



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13802.001391/95-67
Recurso nº : 130.743
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : STELA MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.584

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13802.001391/95-67
Resolução nº : 301-1.584

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 29/32, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

2. O auditor fiscal informa no Termo de Verificação de fl. 27 que as bases de cálculo da contribuição foram apuradas a partir das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda (fls. 02/13), sobre as quais foi aplicada a alíquota de 0,5%. Informa ainda que a contribuinte, nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8, obteve liminar (fls. 15/16) autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da Cofins.

3. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/10/1995 (fl. 33) e apresenta, em 23/11/1995, a impugnação de fl. 36, alegando que o crédito tributário em litígio foi compensado nos termos da liminar e julgamento de mérito proferido nos autos do processo judicial nº 93.0031373-8.

4. Em 01/03/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé e respectiva sentença – se houver – da ação judicial que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 47).

5. Embora devidamente intimada, inclusive por edital (fls. 50/52), a contribuinte não atendeu à SRF. Após despacho de fl. 53, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 37/40), nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 13802.001391/95-67
Resolução nº : 301-1.584

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 28/02/1991 a 31/03/1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não estando amparado em medida judicial apropriada e não se comprovando a existência de depósito judicial correspondente, não se reputa suspensão a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, no caso de lançamento de ofício, o acréscimo de juros e multa.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos não definitivamente julgados, cabe reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual mais benéfico aprovado em legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.46/50), aduzindo, em suma:

- que efetuou depósito judicial dos valores relativos ao FINSOCIAL quando ingressou com a Medida Cautelar, em agosto de 1991;

- que, posteriormente, por ordem judicial, procedeu ao levantamento dos valores que excediam ao percentual de 0,5%; e

- que não pode a autoridade administrativa exigir o pagamento da contribuição considerada inconstitucional pelos Tribunais Superiores e que, no caso, fez coisa julgada.

Pede, ao final, a procedência do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 13802.001391/95-67
Resolução nº : 301-1.584

VOTO

Conselheira, Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para prevenir a decadência, em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo ao período de novembro de 1991 a fevereiro de 1992.

Compulsando-se os autos, verifica-se existir liminar concedida, em sede de mandado de segurança, assegurando à contribuinte o direito de efetuar a compensação das importâncias recolhidas a maior a título de Finsocial (fl. 15).

Não vislumbrando nos autos elementos que possam embasar decisão final inconteste, bem como, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de objeto e pé relativa à ação judicial interposta; e
- cópias legíveis das principais peças processuais: petição inicial, sentença, trânsito em julgado da sentença, cópia da apelação e das contra-razões de apelação, bem como do acórdão prolatado e do seu trânsito em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora